



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13808.001598/00-93
Recurso nº	153.584 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 1997
Acórdão nº	105-16.193
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	7ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

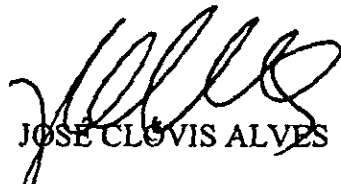
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1997

SUPRIMENTOS À CONTA CAIXA OU BANCOS – Os suprimentos de numerário à conta caixa ou bancos, efetuados pelos sócios da pessoa jurídica, não tendo a sua origem e respectiva entrega comprovados caracterizam omissão de receita.

IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PRESTADOS DOS CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – Não podem ser deduzidos como custos/despesas operacionais os dispêndios relativos a Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sem a identificação dos serviços prestados e conseqüentemente não servem para justificar se os gastos são normais, usuais ou necessários para o desenvolvimento da atividade exercida pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

QUILÔMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 968/988 da decisão prolatada às fls. 914/937, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 27.06.2000.

Consta do Auto de Infração, fls.368/386 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 34/49, que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer dos anos-calendário de 1996 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real anual.

1) Omissão de Receita em razão de suprimento de numerário de origem não comprovada efetuado pelos sócios.

2) Custos e despesas não comprovados

3) Pagamentos sem causa.

4) Omissão de Receita caracterizada pela venda de unidade imobiliária de um mesmo empreendimento, de igual padrão e qualidade por cerca de metade do preço das outras unidades vendidas no mesmo período.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 393/419.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 6.572 de 24 de fevereiro de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Ano-calendário : 1996

Ementa: Despesas com comissões – A comprovação da origem da operação que deu causa ao pagamento de comissões é essencial para que a despesa seja considerada dedutível.

Despesas com serviços prestados – Os gastos relativos à prestação de serviços podem ser dedutíveis desde que se comprove a efetiva prestação dos serviços.

Suprimento de caixa – Ocorre a presunção de omissão de receitas se não ficar comprovada a origem do suprimento de caixa fornecido pelos sócios da empresa.

Lucro Bruto – As empresas podem fixar o preço de venda de seus bens de forma livre. Cabe à fiscalização demonstrar que houve prejuízo ao erário.

Lançamento Procedente em Parte.



Ciente da decisão de primeira instância em 02.01.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 30.01.2006 protocolo às fls. 968, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Omissão de receitas – Suprimento de numerários.

Alega que foram apontados como infringidos os artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94 e 24 da Lei 9.249/95. E que o dispositivo diretamente aplicável ao caso é o artigo 229 do RIR/94, citado no Termo de Verificação Fiscal, servindo os demais apenas de apoio.

Transcreve o artigo 228 e o artigo 229 e passa a explicar que:

Quando os dois dispositivos são analisados conjuntamente, como devem ser, verifica-se claramente que o artigo 229 não tem existência própria. Sua função é indicar uma consequência para a omissão de receita provada de acordo com o artigo 228. Ou seja, os recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios e titulares da empresa não significam omissão de receita, nem levam a tal presunção. As hipóteses de presunção de omissão de receita, nos estritos termos do RIR/94, são: a) a escrituração indicar saldo credor de caixa, b) a manutenção no passivo de obrigações já pagas, c) a falta de registro de aquisições ou utilização de serviços, e d) a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

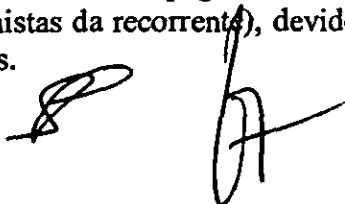
Se e tão somente restar comprovada essa omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la, ai sim, com base em suprimentos de caixa, caso a efetividade da entrega e origem dos recursos não sejam demonstradas.

E complementa: Portanto, e não poderia ser diferente, o simples suprimento de caixa por sócios jamais foi indício e sequer prova de omissão de receita. Ele é uma operação comum, que não denota senão uma operação societária, que não qualifica como uma receita apta a compor a base de cálculo dos tributos em questão.

Ainda com relação a omissão de receita, alega a Recorrente que nem só pelo exposto deve o Auto de Infração ser cancelado, afirma que, contrariamente ao afirmado pela Auditora-Fiscal, a operação está devidamente comprovada, inclusive quanto à origem e a efetividade da entrega dos recursos por parte dos sócios da ora recorrente e que, nos termos da jurisprudência administrativa, afasta qualquer presunção de que houve omissão de receita.

Alega que em 12.08.1993 a Recorrente recebeu um empréstimo da empresa Jasper Internacional Ltd., no valor de CR\$130.866.034,45, como comprova o contrato de empréstimo entre as duas partes (doc. Já juntado). Em 18.01.1995, foi assinado um adendo a esse contrato de empréstimo em que a então mutuante Jasper cedeu seus direitos e obrigações a empresa Newco Internacional Ltd., passando a ser a credora da ora recorrente.

Um ano após, em 18.01.1996, a Newco requereu à ora recorrente que o empréstimo fosse liquidado em 31.01.1996, por meio de pagamento do crédito que dispunha. Os valores devidos, no entanto, deveriam ser pagos, conforme determinação da Newco a seus acionistas (que também são acionistas da recorrente), devido à decisão tomada pela Newco de realizar distribuição de dividendos.



Afirma a Recorrente que nada há de ilícito ou estranho nessa decisão e em sua realização. Em lugar de os valores mutuados serem enviados a Newco, fora do país, para depois aqui retornarem, pela distribuição de dividendos realizada, eles foram entregues diretamente aos sócios da Newco, pela ora recorrente. Para tanto, foi realizada, inclusive, a necessária retenção do imposto sobre a renda na fonte, também devidamente comprovada.

Por fim, os sócios da Newco, que receberam dividendos providos dessa empresa, por meio da recorrente, fizeram novo empréstimo a essa última, que foi visto pela Auditora-Fiscal como uma omissão de receita, apesar do contrato de mútuo existente entre a recorrente e os sócios da Newco. Destaca que a ora recorrente possui os comprovantes dos depósitos bancários realizados, em data coincidente com o recebimento dos dividendos.

Conclui a Recorrente, afirmando que os recursos para o suprimento de caixa saíram da própria recorrente, ao saldar uma dívida com a empresa Newco, pagando os sócios dessa empresa, por determinação dela.

Alega também que, contestar a existência da dívida da recorrente com a empresa Newco é defeso à Administração Fiscal, dado que ela remonta ao ano-calendário de 1993, período que sofreu decadência, pois já se passaram mais de cinco anos, e que não pode mais ser atingido pela fiscalização.

b) Custos ou Despesas não Comprovadas.

Alega que as despesas relacionadas com “despesas de consultoria” conta n.º 3.04.06-5, foram feitas com a empresa Rooster Equipamentos, Segurança e Assessoria Ltda. e referem-se a pagamentos de serviços prestados de assessoria em segurança.

Alega que a Recorrente é detentora de dois prédios próprios, localizados no município de São Paulo, além de uma filial (fazenda quilombo) e que os serviços prestados consistem em uma série de procedimentos tendentes a manter a segurança dos estabelecimentos, assim como o bem estar de todos os que ali trabalham. A renovação dos alvarás de segurança, compra e registro de armas, coordenação e treinamento dos vigias, montagem das escalas de folga, contatos com policiamento civil e militar são alguns dos deveres da Roster.

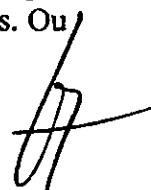
Alega que a glosa dessa despesa é flagrantemente arbitrária, se mais não fosse, porque o ônus da prova referente a indedutibilidade de uma despesa é da Fiscalização, que ficou apenas no campo da argumentação.

c) Despesa com Escritório de Advocacia - conta n.º 3.04.05-9

Que os serviços prestados pelo escritório Lazzareschi Advogados à recorrente tiveram origem em ações judiciais em que ligavam a recorrente e a empresa ROSAFER S/A, a respeito de um contrato celebrado em 1998, relativa a direito de preferência na compra de ações da BOMBRIL.

Descreve pormenorizadamente os tipos de ações em que necessitou dos citados serviços profissionais de advocacia.

Que as despesas que se pretende glosar dizem respeito aos honorários pagos pelos serviços prestados por Lazzarechi Advogados à recorrente durante essas negociações. Ou



seja, tais despesas estão sim devidamente comprovadas com a efetiva participação do mencionado escritório nas negociações, como atestam os registros de seu nome em vários dos documentos assinados pelas partes e que a ausência de petições, memorandos, relatórios e pareceres não elide o fato de que houve o assessoramento em questão.

d) Pagamentos sem Causa.

Alega que é pessoa jurídica destinada a prática de atividades de aluguel e incorporação de imóveis além da compra e venda de produtos agropecuários.

Que é prática comum desses seguimentos de mercado o pagamento de comissões como forma de incentivar que os negócios se realizem com mais eficiência e rapidez e que a ora recorrente, como empresa que atua nesses nichos de mercado, não pode fugir a essa realidade, sob pena de inviabilizar seu negócio.

Alega que as despesas glosadas pela fiscalização e que, supostamente, não contém a indicação das operações que lhe deram causa, correspondem exatamente ao pagamento de comissões. Tais pagamentos foram efetuados às empresas Oliveira Germano Representações Ltda., Remate Comércio e Exportação Ltda. e Valentina Caran Imóveis S/C Ltda. – Frisa que no corpo de todas as notas fiscais há o destinatário dos referidos pagamentos.

Alega que comprovações foram aceitas pela DRJ e que as glosas que foram mantidas são as mesmas decorrentes das comissões pagas pelo mesmo serviço prestado pela Remate (intermediação da compra de gado) de forma que o cancelamento das demais glosas havido pelo mesmo acórdão DRJ e que foi acarretado pela comprovação dessas despesas, confere a esses gastos uma presunção de legitimidade e de efetividade.

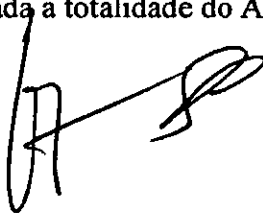
Reafirma que tendo sido a grande maioria das despesas comprovadas com os documentos hábeis, eventual falha na documentação de dois pagamentos desse mesmo tipo de comissão, não elide o fato de que eles ocorreram, estão documentados pelo documento fiscal competente (NF) e devem ser tidos por dedutíveis nos termos da legislação vigente.

Já a comissão paga a Valentina Caran Imóveis S/C Ltda., conhecida empresa do ramo imobiliário, corresponde a aluguel de imóvel firmado por seu intermédio. Junta documentos para comprovar a efetividade dos pagamentos.

Alega que da mesma forma se deu em relação às comissões pagas à Oliveira Germano Representações Ltda., que juntamente com a empresa Julio Bogoricin Imóveis, atuou como incorporadora em um empreendimento imobiliário realizado na região da Berrini (Zona Sul de São Paulo), o que, da mesma forma que nas situações anteriores, justifica as comissões pagas.

Pede seja cancelada a totalidade do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo qualquer preliminar suscitada pela recorrente e tendo o lançamento sido realizado dentro do prazo legal, passo a analisar o mérito.

Omissão de Receita – Suprimento de Caixa.

De início vislumbro a premente necessidade de discorrer sobre a interpretação dada pela recorrente ao disposto no artigo 229 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/1994.

Art. 229 – Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.(Decreto-lei 1.598/77 art. 12, §3º e 1.648/78, art. 1º, II)

A expressão “Indícios na escrituração do contribuinte”, nada mais representa, que a ocorrência de empréstimos dos sócios para a empresa, pagamento pelos sócios de contas da empresa, adiantamento para futuro aumento de capital em dinheiro, etc. Em fim, todas essas operações em que o sócio, titular ou acionista controlador pratica o suprimento de caixa e passam fazê-lo com recursos oriundos de possível caixa paralelo.

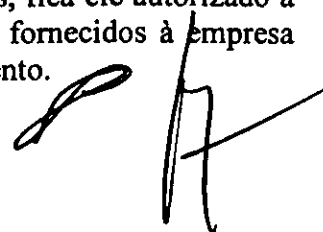
Assim é que verificando durante a ação fiscal que a empresa fiscalizada efetuou lançamentos contábeis a esse título, está o agente do fisco diante de um indício de omissão de receita.

Estando diante de um indício, tem por obrigação a fiscalização argüir a pessoa jurídica fiscalizada, sobre a origem daqueles valores e também sobre a efetiva entrega dos mesmos à pessoa jurídica.

A intenção de tal dispositivo legal é verificar se o valor contabilizado como suprimento de caixa é efetivamente estranho às operações da empresa fiscalizada.

Assim é que a fiscalizada deve demonstrar através de documentação hábil e evidentemente idônea, que efetivamente recebeu a importância registrada na contabilidade e, se efetivamente recebido, demonstrar a boa origem de tal importância.

Por se tratar de um indício, tendo a fiscalizada comprovado o efetivo recebimento do recurso e a boa origem do mesmo, não fica caracterizada a omissão de receita. Porém, se não logra a pessoa jurídica prestar ao fisco tais comprovações, fica ele autorizado a arbitrar a omissão de receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios. Ou seja, a omissão de receita será igual ao valor do suprimento.



Há efetivamente uma presunção legal de que, se não comprovados, os valores integrados naquele momento ao caixa da empresa decorrem de vendas sem o respectivo registro contábil, o que significa dizer: omissão de receitas.

Conclui-se então que a omissão de receita será provada por indícios na escrituração do contribuinte.

Assim não há qualquer relacionamento interpretativo do artigo 228 com o artigo 229.

Esse entendimento fica fortalecido com acórdãos seguintes:

AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO – O aumento de capital em dinheiro há de comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não foram apresentadas provas documentais incontestáveis. 1.º C.C. / 5 [Câmara – Acórdão 105-12.994.

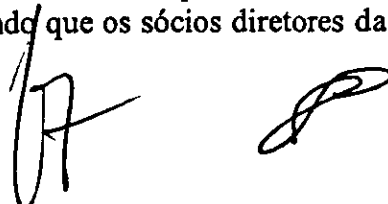
SUPRIMENTO DE CAIXA – INTIMAÇÃO NECESSÁRIA – Esta tributação só deverá ser mantida quando o Fisco confirmar ter efetuado a intimação para a empresa no sentido de que comprove e demonstre a origem dos recursos dos sócios, bem como o efetivo repasse dos mesmos para a pessoa jurídica, sendo estes fatos coincidentes em data e valores. 1.º C.C. / 7.ª Câmara – Acórdão 107-05880.

Afastada a interpretação tendenciosa da recorrente, passemos de maneira objetiva, a análise das ocorrências narradas no Termo de Verificação Fiscal, em confronto com as alegações trazidas na impugnação e no recurso, bem como a posição da decisão recorrida quanto aos fatos em análise.

Segundo se especula, estariam tais depósitos relacionados com um passivo a título de empréstimo contraído de uma empresa denominada NEWCO INTERNACIONAL LTD., no valor de R\$2.443.049,80, pois a liquidação de tal empréstimo é que teria gerado os aludidos recursos para os sócios supra mencionados.

Tendo em vista tais registros contábeis, a recorrente foi intimada para que efetuasse a seguintes comprovações:

- a) Cheques compensados nos mesmos valores acima e na mesma data;
- b) O passivo contraído da empresa NEWCO INTERNACIONAL LTD localizada nas BAHAMAS, comprovando o efetivo ingresso dos valores envolvidos.
- c) Apresentar traduções juramentadas do contrato de mútuo entre as partes, dos atos constitutivos da empresa NEWCO e de outros documentos que deram suporte à escrituração.
- d) Balanços patrimoniais da empresa acima nos anos-calendário de 1995 e 1996, considerando que os sócios diretores da Quilombo são também sócios da NEWCO.



- e) Tradução juramentada dos atos constitutivos da empresa JASPER INTERNACIONAL, também localizada nas BAHAMAS, e os seus balanços patrimoniais dos anos de 1993 e 1995, considerando que os sócios diretores da QUILOMBO também são os sócios da JASPER e da NEWCO.
- f) Comprovar o efetivo ingresso de Cr\$130.866.034,45 em 08.93, a título de empréstimo contraído da empresa JASPER, cuja operação deu origem ao passivo, em 01.95, contra a NEWCO, por cessão de crédito.

A respeito de tais questionamentos informou a ora recorrente para a Fiscalização, os mesmos fatos que traz ao presente recurso desde o primeiro empréstimo até a sua liquidação, que, segundo informa, acabou por gerar recurso para os sócios aportarem a conta bancos como suprimento, deixando de apresentar, entretanto, todos os outros elementos solicitados pela Auditoria-Fiscal.

Compulsando a documentação acostada aos autos, especialmente no que tange a liquidação do empréstimo e a conseqüente disponibilidade para que os sócios comprovassem a boa origem dos recursos utilizados para o suprimento de caixa podemos concluir que:

A contribuinte, desde a condição de fiscalizada até a impugnação à DRJ se nega a apresentar os cheques efetivamente emitidos por ela, os quais, teoricamente, teriam sido sacados em dinheiro e ao invés disso, quer fazer crer através cópia de cheque carbonada, que tais valores tiveram como beneficiários os seus sócios supridores.

Pergunto no presente caso. Sendo o cheque de emissão da recorrente para pagamento a seus sócios por conta de distribuição de dividendos provindo de outra empresa do grupo, que motivo leva a recorrente em se negar a fazer prova de tal fato?

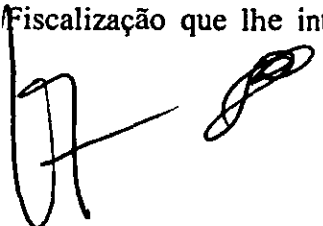
Assim é que o julgador de primeira instancia solucionou o conflito dando procedência ao lançamento da omissão de receita por não comprovação da origem do suprimento.

Conforme se pode perceber resta-nos decidir pela habilidade e idoneidade dos documentos apresentados pela empresa quanto à origem do suprimento de caixa pois que a efetiva entrega está consignada na conta Banco Bradesco da mesma, sendo tal entrega efetuada em espécie no dia 31.01.1996, mesmo dia em que os sócios teriam recebido da Recorrente importância de igual valor supostamente relativa à distribuição de dividendos por outra empresa do grupo.

No presente recurso ao Conselho de Contribuintes a Pessoa Jurídica apresenta documento que se negou a apresentar à Fiscalização, muito embora intimada para este fim e também que deixou de apresentar em sua impugnação à Delegacia de Julgamento.

Trata-se da efetiva cópia de cheque fornecida pelo banco sacado após a operação a que se destinou. Antes, a Recorrente insistia em apresentar simplesmente a cópia carbonada que serve, quando muito, para controle interno da mesma.

Havendo apresentado tal documento em instância superior e tendo negado o oferecimento de tão importante prova a Fiscalização que lhe intimou com essa finalidade, preocupa-nos a fidelidade do mesmo.



Em uma simples análise quanto à efetividade da operação, podemos resumi diante da cópia de cheque apresentada pela Recorrente que:

A Recorrente, por conta de outra empresa do grupo, teria pago as quantias de R\$1.805.584,89 através cheque 007103 e R\$601.861,63 através do cheque 007104, ambos do Banco Bradesco S/A agência 0197-0 e sacados da conta corrente número 058-800-8 de titularidade da Recorrente. Acrescente-se que os cheques foram assinados pela sócia supridora Alice Maria Ferreira, conforme documentos de fls. 1007 a 1010.

De posse dos referidos cheques teriam os sócios se dirigido à mesma agência do Banco Bradesco S/A, sacado a importância neles registrada e, efetuado depósitos em dinheiro na mesma conta corrente de onde foram sacados naquele mesmo instante.

Realmente não dá para conceber tal procedimento. Se existia efetivamente a necessidade de se fazer os pagamentos aos sócios e a vontade dos mesmos em traduzi-los em suprimento de caixa, bastaria que se fizesse lançamentos contábeis internos. Desnecessário o dinheiro sair e entrar, no mesmo instante, na mesma conta bancária.

Verdade é, contudo, que não tem o relator qualquer direito de se imiscuir nos procedimentos que, em tese, poderiam ter sido adotados pela Recorrente, até porque factíveis.

Entretanto, verificando-se mais atentamente os referidos cheques, podemos perceber que em seu verso, naquele espaço reservado a aposição da agência e conta em que deverão ser creditados os valores deles constantes, observamos que ali consta, a agência 0197-0, ou seja a mesma agência Bradesco, e a conta de número 23.116-9, isto com referência ao cheque de R\$1.805.584,89 e, agência Bradesco 0197-0, conta 58.731-1 com relação ao cheque de R\$601.861,63.

Compulsando os elementos de prova acostados pela Recorrente em sede de impugnação, fls. 439, podemos por fim saber que os efetivos beneficiários finais dos recursos traduzidos nos cheques em questão foram os próprios sócios pois que, a conta de nº 23.116-9 pertence a Ronaldo Sampaio Ferreira e a de nº 58.731-1 a Alice Maria Barreto Prado Ferreira.

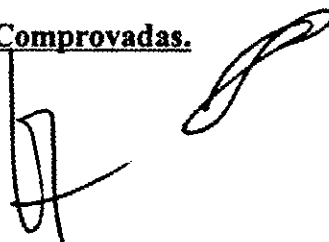
Desta maneira, imperativo se torna reconhecer que os cheques pagos pela Recorrente a seus sócios por conta de empresas das BAHAMAS foram depositas nas suas próprias contas, e que não há provas de que dela tenham saído para justificar o suprimento de caixa.

Destarte, também é imperativo o reconhecimento de que os recursos ofertados pelos sócios como suprimento de caixa na conta 58.800-8 o foram com recursos de origem não comprovada, pois não existe qualquer documento nos autos que demonstre a saída de numerário das contas dos sócios para a empresa.

Por todo exposto voto no sentido de manter a autuação da omissão de receitas calcada em suprimento de caixa não comprovado.

Item 02 do Auto de Infração.

Custos ou Despesas não Comprovadas.



Segundo consta do item 002 do Auto de Infração as glosas teriam ocorrido porque a Recorrente teria contabilizado “Despesas de Serviços Prestados por Terceiros Pessoa Jurídica”, desprovidas de comprovação da efetividade dos serviços prestados, não havendo indicação das operações que lhe deram causa, impossibilitando a averiguação do requisito legal – a necessidade daquelas despesas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, sendo integrante destas despesas as seguintes contas:

Auditoria e Consultoria sob n.º 3.04.06-05, no montante de R\$138.478,20 e Advocatícios sob n.º 3.04.05-9, no montante de R\$799.759,51.

Em seu favor alega a Recorrente que as despesas relacionadas com “despesas de consultoria” conta n.º 3.04.06-5, foram feitas com a empresa Rooster Equipamentos, Segurança e Assessoria Ltda. e referem-se a pagamentos de serviços prestados de assessoria em segurança.

Alega que a Recorrente é detentora de dois prédios próprios, localizados no município de São Paulo, além de uma filial (fazenda quilombo) e que os serviços prestados consistem em uma série de procedimentos tendentes a manter a segurança dos estabelecimentos, assim como o bem estar de todos os que ali trabalham. A renovação dos alvarás de segurança, compra e registro de armas, coordenação e treinamento dos vigias, montagem das escalas de folga, contatos com policiamento civil e militar são alguns dos deveres da Roster.

Alega que a glosa dessa despesa é flagrantemente arbitrária, se mais não fosse, porque o ônus da prova referente à indedutibilidade de uma despesa é da Fiscalização, que ficou apenas no campo da argumentação.

É ainda o Termo de Verificação Fiscal, fls. 36, que cita como infringidos os artigos 45 e 47 e §1º da Lei 4.506/64 bem como o artigo 2º da Lei 3.470/58, art. 2º, que correspondem, no RIR/94, aos artigos 242 §1º, 243 e 247.

Ditos artigos comandam que:

Art. 242 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Art. 243 – Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Conforme se pode ler, são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, devendo as mesmas estar pagas em



caso de regime de caixa ou incorridas no regime de competência e vinculadas a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A exigência de estarem as despesas pagas ou incorridas vinculadas as realizações das atividades das empresas nos leva evidentemente a vários questionamentos.

Sem maiores dificuldades podemos garantir que uma empresa necessita basicamente de empregados, necessita da contratação de mão de obra especializada em diversos tipos de consultoria e assessoria, necessita de energia, água, luz e telefone, etc. além evidentemente dos produtos adquiridos como matéria prima ou para revenda.

Entretanto, não é pelo simples fato da empresa necessitar destes e de outros gastos para manter suas atividades, industrial, comercial ou de prestação de serviços que se deverá aceitá-las como absolutamente dedutíveis na apuração do lucro real.

Aliás, em qualquer tipo de auditoria, seja ela contábil, tendente a verificar e salvaguardar o direito de acionistas e sócios não administradores seja ela fiscal com o evidente intuito da cobrança do imposto justo sobre a parcela do lucro estabelecida em lei há que se questionar sobre a admissibilidade de tal despesa, mesmo sabendo-se tratar-se de despesa básica a qualquer entidade, isto porque existe a possibilidade de das empresas contabilizarem como custos ou despesas operacionais gastos que muito embora estejam relacionados com sua atividade, efetivamente não foram incorridos ou foram incorridos em outra empresa do mesmo grupo ou mesmo de terceiros, muito embora estejam perfeitamente quitados.

Portanto, para uma perfeita aferição da necessidade de quaisquer despesas levadas ao resultado do exercício deverão as mesmas estarem apoiadas em documentos que descrevam pormenorizadamente os serviços ou produtos adquiridos, onde obrigatoriamente deverá constar a quantidade de produtos adquiridos, quantidade de hora/homem trabalhada ou a metragem de serviço executada.

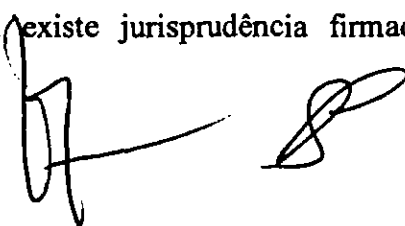
Diante de um documento nestes moldes, tem a Auditoria-Fiscal como mensurar além da necessidade a efetiva ocorrência do mesmo e se em favor da Fiscalizada.

Ao contrário, quando a empresa faz registrar em sua contabilidade notas fiscais com descrições de compras de produtos e serviços com descrições vagas, a exemplo de 'Serviços Prestados de Intermediação', 'Assessoria de Segurança', etc. obriga os Agentes do Fisco a solicitar maiores esclarecimentos sobre a efetiva prestação de serviços, devendo, neste caso, a Fiscalizada comprovar a efetiva ocorrência dos serviços com outros documentos que venham a corroborar as lacônicas notas fiscais.

Percebe-se então que a obrigação do Fisco em provar que determinado custo ou despesa é indedutível só começa depois de cumprida, pela Fiscalizada, a obrigação de lastrear tais gastos com documentos além de idôneos, hábeis para a mensuração dos serviços prestados em todos os seus aspectos.

Notas fiscais onde não se descreve detalhadamente os serviços prestados não são hábeis para comprovar custo ou despesas devendo o Fisco proceder a devida glosa.

Neste sentido já existe jurisprudência firmada no Primeiro Conselho de Contribuintes conforme segue:



IDENTIFICAÇÃO NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PRESTADOS DOS CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS – Não podem ser deduzidos como custos/despesas operacionais os dispêndios relativos a Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sem a identificação dos serviços prestados e conseqüentemente não servem para justificar se os gastos são normais, usuais ou necessários para o desenvolvimento da atividade exercida pelo sujeito passivo. 1º C.C. – 1ª Câmara – Acórdão 101-93.118

DOCUMENTOS INÁBEIS E INDEDUTIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE EFDEITOS CAUSAIS – Uma despesa ou custo indedutível se-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido. A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem – com minudência – os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados. Acórdão 107-06869 – D O U 28.02.2003.

No presente caso a Recorrente contabilizou notas fiscais de suposta empresa denominada Roster Equipamentos Segurança Assessoria Ltda.,

Ao compulsar as notas fiscais, de fls. 146 a 171 verificamos que as mesmas, emitidas no período de 16.01 a 30.12.96, tem numeração seguida de 045 a 072, o que significa que tal empresa, que teve autorização para impressão de tais documentos fiscais em abril de 1994, teria prestado serviços em 1996 somente para a Recorrente, o que não é uma boa informação, visto a quantidade de notas fiscais eivadas de falsidade ideológica que noticiam-se encontrar nas contabilidades, suportando custos e despesas inexistentes.

Porém, não trata o lançamento em análise de tal conduta dolosa.

Conforme já explicado anteriormente trata-se de documentos inábeis para a comprovação de custos ou despesas pois, desprovido de qualquer informação sobre sua efetiva prestação, constando simplesmente no corpo da nota fiscal a vaga expressão “ASSESSORIA DE SEGURANÇA”, nas notas fiscais de números 045 a 054 e NENHUMA INFORMAÇÃO nas notas fiscais de números 055 a 072.

Por todo acima exposto voto no sentido de manter a tributação.

Ainda quanto a este item do auto de infração combate a Recorrente a glosa do valor de R\$787.763,12 pagos a Lazzareschi Advogados conforme recibo de fl. 176, onde consta que o pagamento fora “correspondente a pagamento de honorários profissionais advocatícios”.

Em seu recurso a empresa alega que os serviços prestados pelo escritório Lazzareschi Advogados à recorrente tiveram origem em ações judiciais em que ligavam a recorrente e a empresa ROSAFER S/A, a respeito de um contrato celebrado em 1998, relativa a direito de preferência na compra de ações da BOMBRIL.

Como único elemento de prova a Recorrente anexa fls. 490 509 – Contrato de Assunção de Obrigação de Aquisição e fls. 510 a 533, Acordo de Acionistas com Outorga de



Opções e Outras Avencas ambos datados de 30 de dezembro de 1992, onde simplesmente consta o nome de Lazzareschi Advogados.

Não se tem notícia de quantos anos durou tal ação, se efetivamente se estendeu de 1992 a 1996, e se Lazzarecui Advogados efetivamente tivessem acompanhado tal demanda teríamos um caudaloso número de documentos a comprovar tal situação.

Assim, por falta de comprovação da efetiva participação de Lazzarechi Advogados voto pela manutenção da glosa de despesas.

Item 03 do Auto de Infração – Pagamentos sem Causa.

Segundo consta do Auto de Infração a Recorrente efetuou deduções a título de “Outras Despesas Gerais e Administrativas – Comissões sobre Vendas”, na conta de nº 3.20.11-8, preterindo a normas legais em vigência, vez que usou de notas fiscais sem indicação das operações que lhes deram causa, além do que nenhum outro documento foi apresentado com o fim de dar respaldo às aludidas operações.

A decisão de primeira instância afastou da tributação as notas fiscais seguintes da empresa Remate Comércio, Impostação e Exportação Ltda., em razão da Recorrente haver apresentado elementos convincentes de prova de que os serviços foram efetivamente prestados, mantendo as demais glosas.

Nota fiscal 3772 no valor de R\$2.976,00

Nota Fiscal 3809 de R\$2.400,00

Nota Fiscal 3829 de R\$844,80

Nota Fiscal 3828 de R\$307,20

As outras glosas ficaram mantidas em face da falta de comprovação.

Aqui, como já defendido no decorrer do voto, tenho o mesmo entendimento do julgador de primeira instância e, em razão da Recorrente não haver apresentado nenhuma comprovação hábil adicional, sou pela manutenção do lançamento.

Em resumo voto no sentido de negar provimento ao recurso, extensivo a todos os autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL